

Pagamento de serviços e diversos encargos :

Artigo 68.º-G «Despesas de higiene, saúde e conforto»:

1) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	40 000\$00
--	------------

Artigo 68.º-H «Despesas de comunicações»:

1) «Correios e telégrafos»	20 000\$00
2) «Telefones»	30 000\$00
3) «Transportes»	100 000\$00
	150 000\$00

Artigo 68.º-I «Encargos administrativos»:

1) «Publicidade e propaganda»	60 000\$00
2) «Pagamento de estudos, inquéritos e trabalhos ordenados pelo Presidente do Conselho»	500 000\$00
3) «Remunerações e outros abonos nos termos dos artigos 10.º e 12.º do Decreto n.º 44 944, de 29 de Março de 1963»	150 000\$00
4) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»	20 000\$00
	730 000\$00
	920 000\$00
	3 766 000\$00

Art. 2.º Para compensação do crédito aludido no artigo precedente é anulada igual quantia na verba inscrita no capítulo 1.º, artigo 12.º, do orçamento do Ministério das Finanças para o corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalves da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Pedro Mário Soares Martinez.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO**Decreto-Lei n.º 44 947**

Dadas as características muito especiais de que se revestem as despesas com as manobras anuais das forças militares terrestres, foi superiormente reconhecida a conveniência de a administração de fundos a elas destinados ficar a cargo de uma direcção de manobras, na dependência do chefe do Estado-Maior do Exército;

Tornando-se necessário regularizar o condicionalismo a que ficam submetidas as respectivas despesas e administração e ainda a possível aplicação de saldos eventualmente apurados nas verbas destinadas àquelas manobras;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As verbas anualmente consignadas à satisfação das despesas com a realização de manobras das forças militares terrestres são administradas por uma direcção de manobras, dependente do chefe do Estado-Maior do Exército.

§ 1.º Os títulos de saque de fundos destinados à liquidação de despesas nos termos do presente diploma só podem ser autorizados pela competente Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, depois de sujeitos ao visto dos Ministros das Finanças e do Exército.

§ 2.º A prestação de contas faz-se de harmonia com as disposições legais, dentro dos respectivos anos económicos.

Art. 2.º Sem prejuízo do disposto no artigo 25.º do Decreto com força de lei n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, os saldos verificados nas verbas anualmente consignadas às despesas com a realização de manobras poderão ser utilizados no ano seguinte para contrapartida da inscrição ou do reforço de dotações orçamentais destinadas à aquisição, conservação ou reparação dos vários bens e

equipamentos de guerra consumidos, danificados ou necessitados de recondicionamento por motivo das mesmas manobras, obtida a concordância do Ministro da Defesa Nacional.

Art. 3.º Consideram-se como satisfazendo a todos os preceitos legais a administração das verbas consignadas à realização das manobras das forças militares terrestres, e bem assim o emprego de eventuais saldos apurados nas verbas já indicadas, até à data da entrada em vigor do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalves da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Pedro Mário Soares Martinez.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS**Gabinete do Ministro****Decreto-Lei n.º 44 948**

Reconhecendo-se a vantagem de fomentar e divulgar o estudo dos problemas de urbanismo e da habitação em todos os aspectos relacionados com os modernos processos da técnica e sistemas de actuação no domínio dos planeamentos nacionais, regionais e locais;

Considerando que para se atingir este objectivo de ordem cultural e de aperfeiçoamento profissional se recomenda a criação de um centro de investigação sistemática de todos os fenómenos e problemas de urbanismo e habitação, utilizando sempre que possível a organização e os meios de que dispõem os diferentes serviços do Ministério das Obras Públicas ou de outros departamentos do Estado;

Sendo de associar a esta iniciativa o nome do antigo Ministro das Obras Públicas e Comunicações engenheiro Duarte Pacheco como justa homenagem ao estadista a quem se deve um importante impulso para a resolução dos problemas de urbanismo e habitação nacionais;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Funcionará junto do Gabinete do Ministro das Obras Públicas o Centro de Estudos de Urbanismo e Habitação, a que é dado o nome de Engenheiro Duarte Pacheco.

Art. 2.º O Centro de Estudos tem por finalidade realizar os estudos tendentes ao aperfeiçoamento do conhecimento dos factores nacionais, regionais e locais relativos aos problemas urbanísticos e habitacionais e, bem assim, promover a sua divulgação.

Art. 3.º A constituição e funcionamento do Centro de Estudos serão definidos por despacho do Ministro das Obras Públicas.

Art. 4.º Os trabalhos e estudos do Centro de Estudos poderão ser divulgados através de publicações periódicas ou avulsas por ele editadas e distribuídas.

Art. 5.º Constituem receitas do Centro de Estudos as verbas que vierem a ser inscritas no orçamento da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização para esse fim e, bem assim, o produto da venda das suas publicações, de subsídios, donativos e legados.

§ único. A utilização das receitas a que se refere o corpo deste artigo fica dependente do plano de trabalhos a aprovar pelo Ministro das Obras Públicas.

Art. 6.º Os serviços públicos ou entidades subsidiadas pelo Estado que, pelo Orçamento Geral do Estado ou pelo de receitas privativas, possuam verbas consignadas a publicações que abordem problemas de urbanismo e habitação ou outros com estes relacionados enviarão ao Centro de Estudos um exemplar de cada uma das que se distribuírem depois de 1 de Janeiro de 1963.

Art. 7.º A administração do Centro de Estudos compete a uma comissão administrativa composta de um presidente e dois vogais, da livre escolha e nomeação do Ministro das Obras Públicas.

§ 1.º A comissão administrativa compete administrar as verbas do orçamento privativo do Centro de Estudos, que será aprovado pelo Ministro das Obras Públicas e sujeito ao visto do Ministro das Finanças.

§ 2.º As contas de gerência serão submetidas a julgamento do Tribunal de Contas.

Art. 8.º Os fundos affectos ao Centro de Estudos serão depositados, à sua ordem, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e a sua movimentação será feita por meio de cheques, assinados pelo presidente e por um dos vogais da comissão administrativa.

Art. 9.º O expediente do Centro de Estudos será assegurado pelo pessoal que, com o acordo do Ministro das Obras Públicas e nas condições fixadas por seu despacho, for requisitado em regime de prestação de serviços.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de

Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Pedro Mário Soares Martinez.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Direcção-Geral dos Combustíveis

Por despacho ministerial de 22 de Março de 1963 foi determinado que os preços de venda ao público dos combustíveis líquidos (gasolina, petróleo, gasóleo e fuel-oil) a partir de 1 de Abril de 1963 sejam os seguintes:

Gasolina IO 95 RM:

6\$ por litro, fornecida nos postos abastecedores autorizados para o efeito, do continente e ilhas adjacentes.

Gasolina IO 79 RM:

5\$30 por litro, fornecida nos postos abastecedores do continente e ilhas adjacentes.

Petróleo:

1\$85 por litro, fornecido aos revendedores em Lisboa.

O preço de venda do petróleo ao consumidor é acrescido do diferencial de transporte fixado por despacho publicado no *Diário do Governo* n.º 133, 1.ª série, de 12 de Junho de 1959, e de \$15 por litro, correspondente ao diferencial de revenda.

Gasóleo:

2\$15 por litro, fornecido aos revendedores no continente e ilhas adjacentes nos postos de abastecimento, quer a granel, quer em taras. O diferencial de revenda, de \$15 por litro, é acrescido a este preço nos postos de revenda, pelo que o preço a fixar nestes postos é de 2\$30 por litro.

Fuel-oil:

\$90 por quilograma, fornecido a granel nas instalações de Lisboa.

A Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses o gasóleo e o fuel-oil serão fornecidos a granel nos armazéns das companhias abastecedoras, em Lisboa, aos preços de:

Gasóleo — 1\$40 por litro.

Fuel-oil — \$55 por quilograma.

O Fundo de Abastecimento pelas vendas feitas à C. P. receberá das companhias abastecedoras \$252 por litro de gasóleo e pagará \$186 por quilograma de fuel-oil.

Para a lavoura será mantida a bonificação de \$40 por litro de gasóleo.

Direcção-Geral dos Combustíveis, 23 de Março de 1963. — O Director-Geral, Francisco Gonçalves Cavaleiro de Ferreira.